



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

---

**PARECER JURÍDICO**

Prefeitura Municipal de Curuá.

Processo nº 030/2024

Assunto: **PREGÃO ELETRÔNICO SRP - Nº 003/2024.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de emissão parecer jurídico desta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Curuá a respeito da realização de registro de preço para **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NORMAIS, CONTROLADOS DO ELENCO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA, MEDICAMENTOS PADRÃO, E OUTROS D IREACIONADOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA/FUNDO MUNICIPAL SAÚDE DE CURUÁ/PA**, através do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP - Nº 003/2024, Processo nº 030/2024.**

O processo licitatório encontra-se instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Documento de formalização de demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Projeto básico;
- Justificativa da Contratação;
- Declaração de adequação orçamentária;
- Autorização para abertura de Processo Licitatório;
- Termo de abertura;
- Autuação do processo licitatório;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

---

- Despacho ao jurídico;
- Minuta do edital.

É o relatório. Passo a opinar.

## II. ANÁLISE

A obrigatoriedade de licitação é um mandamento constitucional insculpido no art. 37.XXI. da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações

O registro de preços, por sua vez, encontra-se regulamentado na Lei nº 14.133/21, Art. 82, § 5º, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

---

obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

A nível estadual o registro de preços encontra-se regulamentado no Decreto Estadual nº 1.093/2004, o qual preleciona, em seu artigo 1º:

Art. 1o As contratações de serviços e as aquisições de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Estadual direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Por conseguinte, tais regras presentes no decreto estadual norteiam o curso dos processos de aquisição municipais da Prefeitura de Curuá, devendo ser observados em consonância com as disposições da Lei nº 14.133/21.

O Sistema de Registro de Preços não se trata especificamente de modalidade de licitação, mas de modelo de aquisição, não obrigando a administração pública a cumprir à risca o quantitativo adjudicado.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

---

Não há expectativa de direito à contratação, ao contrário do que ocorre em uma licitação convencional, em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contratação.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio do Sistema de Registro de Preços se encontram previstas no art. 2º do mencionado Decreto Estadual nº 1.093/2004, o qual dispõe, nos seguintes termos:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

As hipóteses dos incisos I, II, III e IV do dispositivo acima fundamentam a necessidade da adoção do SRP para o objeto deste processo licitatório, vez que existe demanda administrativa da Prefeitura Municipal que utiliza frequentemente o objeto deste processo para desenvolver suas atividades diárias.

Ademais, não se pode, de início, pela natureza do objeto, quantificar precisamente a demanda total do objeto que será preciso para a realização dos serviços inerentes às atividades das secretarias.

Por isso a adoção do Sistema de Registro de Preços, uma vez que não se faz obrigatória a contratação total do quantitativo do objeto incluso na Ata de Registro de Preços, mas apenas quando necessário pelas circunstâncias e necessidade da



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

---

Administração Pública Municipal dentro do seu planejamento de implementação de políticas públicas.

Em análise à fase interna da licitação, verifica-se que houve: a solicitação do ordenador com a juntada do termo de referência fundamentando e descrevendo o objeto da licitação e suas especificidades, bem como o procedimento do pregão; o processo será presidido pelo pregoeiro e equipe; há minuta do edital e anexos com as regras do certame.

Por fim, a minuta do edital prescreve as regras da Lei 14.133/21, pois houve justificativa da autoridade competente a respeito da necessidade de contratação, clara definição do objeto, atendimento às exigências de habilitação previstas na lei, critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, além da minuta do contrato.

### III. CONCLUSÃO

Portanto, opina-se pelo prosseguimento do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP – Nº 003/2024** encaminhado a esta assessoria jurídica, ora que este se encontra em obediência aos limites previstos na Lei nº 14.133/21 e Decreto Estadual nº 1.093/2004.

É o parecer.

Belém, 19 de julho de 2024.

---

**MANOELLA MOREIRA LIMA DE SENA**  
**OAB-PA Nº 23.000**  
**ASSESSOR JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**